



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1829, de 2019 (PL nº 2724/2015), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que *altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

A proposição é composta por dez artigos.



O **art. 1º do PL** altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973, para especificar que a tarifa de armazenagem é devida pelas atividades de qualquer carga, seja ela do transporte aéreo ou não.

Pelo **art. 2º** da proposição, altera-se o texto do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986 – CBA).

Simplifica-se a redação do art. 26, suprimindo seu parágrafo único, que traz uma lista detalhada do que são as facilidades de um terminal de passageiros. Também, substitui-se “terminal de carga aérea”, por apenas “terminal de carga” no art. 39, que lista quais áreas estão compreendidas nos aeroportos.

A redação do § 3º do art. 156 é alterada para que os voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro sejam operados por tripulantes brasileiros, com contrato de trabalho regido pela legislação nacional, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.

Suprime-se a divisão hoje existente entre concessão e autorização de serviços de transporte aéreo no art. 180.

O art. 217 é alterado para retirar o prazo de cinco anos, renováveis, hoje existente para a outorga da autorização para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal.

São extintas as exigências excessivas impostas pelo art. 218 aos interessados em obter uma autorização para prestar serviços aéreos, quais sejam, a de ter nacionalidade brasileira e a de comprovar a “capacidade econômica e financeira”, e a “viabilidade econômica do serviço que pretende explorar”.

O **art. 3º do projeto** altera a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998), para mudar a definição dos locais de frequência coletiva dada no § 3º do art. 68. Esse dispositivo explicita que “os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros” de hotéis, motéis, clínicas, hospitais ou meios de transporte não são locais de frequência coletiva. Dessarte, deixam de ser locais de execução pública; portanto, inaptos à cobrança de direitos autorais de execução pública musical pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad).

No **art. 4º do PL**, o texto da Lei do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008 – LGT) é atualizado por meio de nova redação e a inserção de novos artigos.

Nos arts. 1º e 44 da LGT, altera-se a redação, excluindo-se a palavra “classificação” referente a prestadores de serviços turísticos. Esta só ocorria com meios de hospedagem. Também, ressalte-se que, no art. 1º, “classificação” é substituída por “qualificação” dos prestadores, cujas ações são bem definidas com a inclusão do art. 14-B.

A redação modificada do art. 2º adapta-o ao conceito mais recente da Organização Mundial do Turismo (OMT).

Alguns objetivos da Política Nacional do Turismo, arrolados no art. 5º, passam a ter nova redação atualizada. Também, adiciona-se o inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.

No art. 6º, alinham-se os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo (PNT), melhorando-se a redação dos incisos V, VIII e X, e acrescentando-se os incisos XI a XXIV.

A redação do *caput* e do inciso I do art. 7º é ajustada para que “relatórios, estatísticas e balanços consolidados” do Ministério do Turismo também tratem da “caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico”.

Inclui-se a dimensão municipal no Sistema Nacional do Turismo, incluindo no art. 8º, a Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (inciso V do *caput*) e, nos que podem integrá-lo: os fóruns, os conselhos e os órgãos distritais e municipais de turismo, bem como “as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo” (§ 1º, incisos I, II e IV).

No art. 9º, é aprimorada a redação do inciso IV do *caput* com a promoção à melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos; assim como, no parágrafo único, modificadas algumas das orientações dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Turismo.

Alguns dos incentivos do Comitê Interministerial de Facilitação Turística, expostos no art. 11, são modificados: o inciso III passa a determinar “o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo”; e os incisos VI, VIII e IX passam a ter redações atualizadas.

No art. 12, traz uma alteração apenas formal para substituir a menção ao “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior” pela referência mais geral “a outros órgãos de administração pública federal”.

Acresce-se o art. 13-A, com parágrafo único, para tratar das Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), “territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos”, a serem definidas por regulamento, previstas anteriormente na Lei nº 6.513, de 1977, revogada pelo PL em tela.

Acrescenta-se, também, o art. 14-A para definir que o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo.

O art. 15 é reescrito para que as exigências burocráticas para que pessoas físicas ou jurídicas possam receber apoio financeiro do Fundo Geral do Turismo (Fungetur) possam ser tratados em regulamento, para tanto, também se revogam os incisos I e II do *caput*.

O *caput* do art. 19 tem nova redação de forma a que o Fungetur forneça financiamento e apoio financeiro “a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, conforme os objetivos da Política Nacional de Turismo”.

Amplia-se o rol dos considerados prestadores de serviços turísticos, com a nova redação do *caput* do art. 21, que podem ser “as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo”; além disso, a lista dos que podem ser cadastrados no Ministério do Turismo é acrescida dos

“fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo”, das “pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos” e dos “serviços sociais autônomos que prestem serviços turístico” de “hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico”, conforme o inciso VI do § 1º e os §§ 2º e 3º.

A alteração do § 5º do art. 22, passa a esclarecer, também, que os serviços de transporte individual remunerado de passageiros (como Uber e táxis) não precisam ter cadastro no Ministério do Turismo, como já acontecia com o transporte aéreo.

Com relação aos meios de hospedagem, há modificações de alguns dispositivos dos arts. 23 a 26.

No *caput* do art. 23, retira-se a expressão “independentemente de sua forma de constituição” da definição, por estar clara no conceito de serviços turísticos do art. 21; bem como adiciona-se a referência a unidades de frequência coletiva para que, por exemplo, albergues e *hostels* passem a ser considerados meios de hospedagem. Em consonância com a alteração à Lei dos Direitos autorais, adiciona-se o § 5º do mesmo artigo, explicitando que “a execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem é considerada de natureza privada e é isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais”. Adiciona-se o § 6º para incorporar a redação (com pequena alteração) do § 2º do art. 24, revogado. Também, ajusta-se a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 26 de forma a permitir que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico.

O art. 27, que dispõe sobre agências de turismo, tem modificações. Altera-se a redação do *caput* para as definir como pessoas jurídicas que exercem “a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços”. No § 1º, a redação é totalmente alterada para definir a intermediação das agências de turismo como “o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins”. A nova redação do § 2º explicita-se a composição do preço dos serviços das agências de turismo como “a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e usuários dos serviços



intermediados com o valor agregado ao preço de custo desses serviços”, facultada “cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados”. Acrescem-se os §§ 8º e 9º, para definir a responsabilidade objetiva e solidária das agências de turismo “pelos danos de seus serviços de intermediação causarem” e estipular valor máximo das multas, penalidades ou outras taxas cobradas por essas “a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados” como o valor desses serviços. E, ainda, os §§ 10 e 11 inseridos definem o que são cruzeiros aquaviários e sua classificação.

Quanto às transportadoras turísticas, modificam-se a redação de dispositivos dos arts. 28 e 29. Moderniza-se, no *caput* do art. 28, a definição, substituindo-se a expressão “empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície” por “pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície”. Insere-se, também, o § 1º, especificando que os prestadores de serviços turísticos são autorizados a executarem a prestação de serviços nos pacotes de viagem, passeios locais, traslados e transportes especiais, desde que não envolvam o transporte, o itinerário, o percurso ou o deslocamento em si. Acrescenta-se o § 2º para facultar aos guias turísticos (pessoa física, empresário individual ou profissional liberal, ou titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada) utilizarem e conduzirem veículos próprios no transporte turístico. Ainda, altera-se a redação do *caput* do art. 29 e revogam-se seus incisos I e II, para estabelecer que “o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações”.

No art. 30, que trata de organizadoras de eventos, ajusta-se o *caput*, como no art. 28, para “pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão”. Muda-se a redação do § 1º, deixando de as dividir em categorias, apenas as enumera em “organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional”.

Passa-se, também, a definir, no § 2º, que “o preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos”.



Quanto aos parques temáticos, altera-se a redação do *caput* do art. 31, para melhor defini-los como “estabelecimentos que exercem prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, implantados em um único espaço ambientado tematicamente”; bem como acrescenta-se parágrafo único, dispondo que “deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente”.

No art. 34, há alteração ao inciso III para permitir que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações, não necessariamente sendo o livro de reclamações; assim como acresce dois outros deveres com os incisos V e VI: o de “viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções” e “manter, em local visível, mensagem em cumprimento ao que determina a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

Torna-se mais concisa a redação do art. 35, sobre fiscalização pelo Ministério do Turismo em relação ao cumprimento da LGT.

No § 8º do art. 36, a redação é alterada para ajustá-la à revogação do inciso III do *caput* do mesmo artigo, já mencionada acima.

Com a inserção do art. 39-A, para possibilitar o penalizado, no prazo de dez dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, a apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos, composta por representantes, um dos empregadores e um dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, assim como um do Ministério do Turismo.

Unificam-se as penas às infrações definidas nos arts. 41 a 43, sendo: advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

Mais duas infrações são acrescidas na LGT: “deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação

determinadas pelo Ministério do Turismo” (art. 43-A) e “deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos, serviços e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos” (art. 43-B), com as mesmas possibilidades de pena das demais infrações.

O **art. 5º** da proposição altera o art. 63-A da Lei nº 12.462, de 2011, para atualizar o nome do Ministério da Infraestrutura na lei de criação do Fundo, e, principalmente, para permitir à Infraero realizar licitações para a utilização de seus recursos.

Quanto ao Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), pelo **art. 6º do projeto**, altera-se a redação do § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 2015, para exigir que a liberação de recursos para subvenção a determinada rota deva levar em conta a capacidade operacional aeroportuária existente.

O **art. 7º** do PL altera a Lei nº 13.146, de 2015, no que diz respeito a dormitórios acessíveis em meios de hospedagem. Altera-se a redação do § 1º do art. 45, reduzindo o número de dormitórios acessíveis em estabelecimentos já existentes de, “pelo menos 10% [...], garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível” para “3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento”. Acrescenta-se o § 3º ao mesmo artigo, dispondo que “as características construtivas e os recursos de acessibilidade [...] deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, acresce-se, ainda, o § 4º, dispensando a exigência dos percentuais de dormitórios acessíveis, “por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação”, “mediante comprovação por laudo técnico estrutural”.

No **art. 8º do projeto**, dispõe-se que “o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei”.

No **art. 9º da proposição**, especificam-se revogações diretas ou tácitas trazidas pelas inovações dispostas em outros em outros dispositivos.

Pelo **inciso I desse artigo**, são revogados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.974, de 2014, que tratam de definições,



deveres, atividades e categorias de agências de turismo, o que é já tratado de forma ampla na nova redação dada ao art. 27 da Lei do Turismo.

Devido as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) serem tratadas pelo art. 13-A inserido na LGT, o inciso II desse artigo, revoga a Lei nº 6.513, de 1977.

No **inciso III desse artigo**, revogam-se, ainda, os arts. 181, 182, 184 a 186, do CBA.

O art. 181 é a espinha dorsal das restrições ao investimento estrangeiro, pois limita sua participação a apenas 20% do capital votante das empresas aéreas, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de que estrangeiros participem de sua direção. O art. 182, praticamente, replica o anterior, mas enquanto este trata de concessões de serviços aéreos, aquele cuida das autorizações.

Nos arts. 184 e 185, dispõem-se sobre regras de supervisão e análise do controle acionário das empresas aéreas para se garantir que não sejam violadas as exigências estipuladas nos arts. 181 e 182, particularmente no tocante a aumento do capital votante nas mãos de estrangeiros em percentual maior que 20%.

Por fim, o art. 186 que traz regras para a fusão ou consorciação de empresas aéreas.

Por fim, no **inciso IV desse artigo**, há a revogação de dispositivos existentes.

Revoga-se a obrigatoriedade do inventário do patrimônio turístico nacional, que passa a ser tratada no inciso II do parágrafo único do art. 9º, conforme o inciso XII do *caput* do art. 5º.

O art. 13 e seu parágrafo único são revogados, devido a se reconhecer que a implantação de períodos não coincidentes de férias escolares é sugestão recorrente, mas que não encontrou ressonância na realidade política e administrativa do País.

O art. 15 reescrito tem os incisos I e II do *caput* revogados.

Revogam-se as alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* do art. 24 por se tratar de documentos que se revelaram desnecessários, simplificando e agilizando o processo de cadastramento como meios de hospedagem para condomínios hoteleiros ou similares. Extingue-se, também, a classificação dos meios de hospedagem com a revogação do parágrafo único do art. 25, do inciso III do *caput* do art. 36 e do § 6º deste.

Ainda, revogam-se seus incisos I e II do *caput* do art. 29, com a redação alterada desse *caput*.

No § 8º do art. 36, a redação é alterada para ajustá-la à revogação do inciso III do *caput* do mesmo artigo, já mencionada acima.

O § 2º do art. 38 que trata da inscrição na Dívida Ativa da União de multas não pagas é revogado. Também são revogados: o arts. 39, que trata dos procedimentos em relação a recursos de penalidades (sendo substituído pelo art. 39-A inserido na LGT); e o art. 40, sobre tempo depois de deferida a penalidade, para que deixem de ser agravantes de novas infrações.

Revoga-se, ainda, o parágrafo único do art. 43 da LGT, pois deixa de ter sentido, com o aumento de formas possíveis de pena para a infração de não cumprir os deveres do art. 34.

Por fim, o **art. 10** do PL traz a cláusula de vigência, que é imediata.

O Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, é a conjunção de algumas proposições que formaram um texto único, numerado pela mais antiga delas na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.724, de 2015.

Depois da análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Foram apresentadas duas emendas perante esta Comissão.

Em 11 de junho de 2019, foi realizada audiência pública nesta CCJ para instruir o projeto, no que diz respeito à cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) de quartos em meios de hospedagem. Estiveram presentes representantes do setor hoteleiro, do Ecad e dos artistas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação do Projeto. Contudo, trataremos, também, de seu mérito, devido à relevância da proposição para o turismo e aviação nacional.

Nenhum óbice é encontrado no Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, quanto aos aspectos formais e materiais da constitucionalidade.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”; e “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária” (art. 21, incisos IX, e XII, alínea c da CF).

É, ainda, competência privativa da União legislar sobre: [...] “direito aeronáutico”, “diretrizes da política nacional de transportes”, “navegação aérea” e “transporte” (art. 22, incisos I, IX, X e XI da CF).

Também, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar [...] da proteção e garantia das pessoas [com] deficiência”; e “fomentar a produção agropecuária; e promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (art. 23, inciso II; e art. 180 da CF).

E, por fim, compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”; “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”; e “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, incisos VII, VIII e XIV da CF).

Pela Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o *caput* do art. 48. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Tampouco há vício de iniciativa, não infringindo as disposições dos arts. 61 e 84. O PL, também, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 1.829, de 2019, é quase impecável, pois atende os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Também, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja a normatização via edição de lei, é o adequado.

No entanto, por sua tramitação se estender pelos últimos quatro anos, devemos ressaltar que algumas novas normas foram aprovadas e alguns dos dispositivos do PL devem se adequar à nova ordem legal.

Por exemplo, as alterações pretendidas pelo **art. 1º do PL** ao art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, não fazem mais sentido porque o dispositivo foi revogado desde a Medida Provisória (MPV) nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022. Ou seja, precisa ser suprimida do PL nº 1.829, de 2019. Pela mesma MPV, algumas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) trazidas pelos art. 2º e no inciso III do art. 9º do PL. Pela Lei nº 14.368, de 2022, foram revogados as Seções I e II do Capítulo III e todo o Capítulo VI, ambos do Título VI, que trata “Dos Serviços Aéreos”: com isso, as referências aos arts. 180, 181, 182, 184, 185, 186, 217 e 218, às quais o PL promove mudanças, também devem ser suprimidas.

Quanto à regimentalidade, observamos que o PL nº 1.829, de 2019, não infringe nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ao adentrarmos no mérito, no geral, as medidas são amplamente positivas, atualizando conceitos e diretrizes do turismo ao que a Organização Mundial do Turismo (OMT) e outras organizações internacionais a que o Brasil é membro recomendam.

Suas disposições incorporam a realidade do turismo à legislação relacionada, absorvendo iniciativas e práticas do Ministério do Turismo, Embratur e trade turístico nacional. Dessa forma, o **art. 2º do PL** atualiza e aprimora a redação de dispositivos do CBA, em específico acabando com a distinção de “terminais de carga aérea e não aérea”, deixando apenas a referência a terminal de carga, hoje visto como um único espaço em aeroportos. Por isso, as alterações aos arts. 26 e 39 do CBA são louváveis ao nosso ver e devem ser mantidas. Sugerimos, contudo, a alteração do art. 246 e inclusão do art. 251-B para que o normativo trate sobre a responsabilidade pelos danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte do serviço aéreo. A

inclusão tem por objetivo conceder segurança jurídica para a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aviação e tratados internacionais nas responsabilidades civis. Visa, também, incentivar a resolução de conflitos entre as partes via administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário, o que custa cerca de R\$ 91 bilhões aos cofres públicos.

O **art. 3º do PL** deixa de sugerir a alteração da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998), a qual tratava sobre direitos autorais de execução pública musical pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). Apesar de reconhecer o mérito da matéria, entendemos que a Lei Geral do Turismo não é o melhor normativo para promover a sua alteração, motivo pelo qual o retiramos da proposta.

Em seu lugar, propomos nova redação ao Art. 3º do PL alterando a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, para acrescentar ao texto a previsão de retenção dos custos com a administração das tarifas aeroportuárias.

As alterações trazidas pelo **art. 4º** e pelo inciso IV do art. 9º do PL à Lei do Turismo são o motivo principal do PL nº 1.829, de 2019.

O turismo brasileiro teve, no último governo, dois importantes marcos de aprimoramento legislativos: a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, a Lei da Modernização da Embratur; e a Lei nº 14.476, de 12 de dezembro de 2021, a Lei do Novo Fungetur, o Fundo Geral do Turismo. Este Projeto de Lei complementa essas normas, que, em conjunto, modernizam o turismo, que precisa de ter definições mais atuais. Dessa forma, as alterações e os acréscimos trazidos à Lei nº 11.771, de 2008, em seus arts. 1º e 2º, 5º a 9º, 11 a 13-A, 14-A a 15, 10, 21 a 31, 34 a 36, 38 a 44, são extremamente bem-vindas.

Sugerimos, contudo, algumas alterações nesse artigo. Aprimoramos a redação do inciso II do caput do art. 8º para ajustar a menção à Embratur e deixar a lei alinhada com a redação da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, que institui a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur). Incluímos a dimensão municipal no Sistema Nacional do Turismo, acrescentando ao art. 8º a Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo, os órgãos da administração pública estaduais, distritais e municipais, que atuem no desenvolvimento do turismo. E, sublinhando isso, revogamos o § 1º do art. 8º, de modo a elevar para os incisos do caput a lista dos entes elencados no § 1º, tornando-os membros



efetivos do Sistema Nacional de Turismo, considerando que, na prática, já o são. São entes imprescindíveis para o desenvolvimento do turismo no País.

Quanto ao art. 13, entende-se que a redação atual da Lei nº 11.771, de 2008 deve ser mantida. A redação atual faculta ao Ministério do Turismo "oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas" em razão da implantação de "férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística". O caput diz que o MTur "poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego" apoio para tal. A presença desse artigo na Lei Geral do Turismo se justifica por ser uma medida que busca estimular o turismo interno em períodos de baixa ocupação. A ideia, portanto, foi a de estimular as Unidades da Federação a concederem férias escolares em períodos distintos dos tradicionais (meses de julho, dezembro e janeiro), o que acarretaria em viagens pelo Brasil em épocas de baixo fluxo e, por consequência, proporcionar às agências de viagens faturarem na baixa temporada.

Destaca-se porque alguns países adotam regimes diferenciados de férias escolares ou concedem férias coletivas para trabalhadores assalariados. No estado de São Paulo, essa prática já foi adotada em alguns anos letivos, em que as férias foram mantidas nos meses de julho e janeiro, mas foram adicionados períodos de recesso ao final do primeiro e terceiro bimestres, abril e outubro, respectivamente¹.

Acresce-se o art. 13-A, com parágrafos 1º a 10º, para incluir a instituição do Mapa do Turismo Brasileiro na Lei e que a destinação de recursos para o desenvolvimento do turismo, tanto de programação orçamentária ou oriundos de emendas parlamentares, sejam direcionadas para as regiões turísticas e os municípios do Mapa do Turismo Brasileiro na Lei. O Mapa já existe, mas é instituído por meio de ato infralegal (Portaria MTur nº 41, de 24 de novembro de 2021), o que, por muitas vezes, dificulta o cumprimento do seu papel.

O Mapa tem por objetivo orientar a atuação do Sistema Nacional do Turismo - nos termos do art. 9º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e do art. 6º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, no desenvolvimento, regionalizado e descentralizado, das políticas públicas nos

¹ Fonte: Documento orientador – Calendário escolar de 2020 para o Estado de São Paulo - https://drive.google.com/file/d/1p_8Wc-Cw4P7umDC0zDGt2axcj5K7_57Q/view; <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-de-sp-define-calendario-para-o-ano-letivo-de-2022-na-rede-estadual/>



territórios nele identificados. O intuito é ratificar esse instrumento, por meio de Lei Federal, para potencializar o modelo de gestão regionalizado e descentralizado adotado pelo Ministério do Turismo desde 2004.

Atualmente a Portaria MTur nº 39, de 10 de março de 2017 que a destinação de pelo menos 90% do limite da programação orçamentária anual para as Unidades da Federação, as Regiões Turísticas e os Municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, contudo tal portaria não se aplica aos recursos oriundos de emendas parlamentares.

Vale mencionar que o TCU, mediante Acórdão nº 3558/2014, considerou como uma boa prática na gestão do Programa Turismo a definição do Mapa do Turismo Brasileiro e, no Acórdão nº 144/2016, reconhece como igual boa prática o Programa de Regionalização do Turismo, por propiciarem melhor alocação de recursos públicos e possuírem potencial de melhor prover a integração entre políticas prioritárias da área de turismo e emendas parlamentares que direcionem recursos para essas regiões.

É importante destacar, também, que a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, no seu relatório de avaliação de políticas públicas de 2014, propôs:

(...)

b) estabelecimento, pelo Ministério do Turismo, de critérios para que os municípios possam integrar o Mapa do Turismo Brasileiro;

c) fortalecimento, pelo Ministério do Turismo, da iniciativa de categorizar os municípios;

d) inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que obrigue que as emendas ao orçamento do Ministério do Turismo contemplem o Mapa do Turismo e a categorização dos municípios. (p. 10)

Já o Acórdão nº 1.911/2023-TCU-Plenário, resultado de uma auditoria realizada pelo TCU no Ministério do Turismo, constatou que houve descumprimento, por parte do Ministério do Turismo, dos comandos do Plano Nacional de Turismo que visam a contribuir para a redução das desigualdades regionais. Outro problema encontrado foi a efetividade limitada do Mapa do



Turismo Brasileiro como critério de alocação de recursos de investimentos em ações de promoção e fomento ao turismo.

O TCU recomendou, inclusive, que a proposta orçamentária ao órgão consolidador do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deveria contemplar adequadamente ações prioritárias para o desenvolvimento do turismo no Brasil e destacar que o Mapa do Turismo Brasileiro funcione como mecanismo de direcionamento objetivo de escolha e priorização de investimentos no setor. Percebe-se, diante disso, que é uma matéria já discutida e que possibilita convergir os esforços e as políticas prioritárias para a área do turismo.

Acrescentam-se, também, os arts. 14-A e 14-B para definir que o Ministério do Turismo e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo, bem como para prever os objetivos das ações de qualificação para o setor do turismo entre o Ministério do Turismo e as instituições públicas e privadas.

Altera-se o inciso I do art. 16 para retirar a menção à Embratur, uma vez que a Agência não recebe mais recursos da Lei Orçamentária Anual. Desde 2020, por força da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, a Embratur deixou de ser autarquia federal e passou a ser Serviço Social Autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, supervisionado pelo Ministério do Turismo.

Acrescenta-se o inciso VI ao art. 14-B, para prever que o Ministério do Turismo deverá incentivar e difundir o turismo cívico, em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino público e privado e, diante disso, que os espaços e órgãos públicos tidos como atrativos turísticos culturais e naturais brasileiros, principalmente aqueles que possuem acervos culturais, artísticos, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, devem garantir a visitação pública, principalmente de estudantes, para fins de realização de turismo cívico, como experiências complementares ao ensino de sala de aula, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.

Altera-se o §1º do art. 20 para incluir as alíneas “a” e “b”, para possibilitar a utilização de recursos de emendas parlamentares alocadas no Novo Fungetur para repasse fundo a fundo a estados e municípios. A atividade

turística tem potencial para ser vetor de desenvolvimento sustentável, de combate ao desemprego, às desigualdades e estímulo a novas experiências.

Conforme art. 48, inciso III, da Lei nº14.600, de 19 de junho de 2023 o estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas é competência do Ministério do Turismo. O dispositivo destaca que a indução do desenvolvimento das atividades e do setor de turismo carece da construção de uma sinergia de interesses comuns que envolvam os entes federais, estaduais, municipais e segmento privado. Já o art. 9º da Lei nº11. 771, de 17 de setembro de 2008 destaca que um dos objetivos do Sistema Nacional de Turismo é promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística.

E o art. 6º do Decreto nº 7.381 de 02 de Dezembro de 2010 ratifica que a atuação do Sistema efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a viabilizar e aprimorar o processo de gestão do turismo em todo o País, integrando as ações do poder público nas três esferas de governo, com a atuação da iniciativa privada e do terceiro setor em todo território nacional. Diante disso, é que se propõe que os recursos de emendas parlamentares a serem aportados no Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) possam ser utilizados para descentralização aos fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal para execução de ações relacionadas ao desenvolvimento do turismo.

A título de informação, em setembro de 2023, estão contemplados no Mapa do Turismo Brasileiro, 2.667 municípios. Destaca-se que o Mapa é um instrumento no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo que define a área - recorte territorial - a ser trabalhada prioritariamente pelo Ministério do Turismo no âmbito do desenvolvimento das políticas públicas. Destes 2.667 municípios, 1.366 possuem Fundo Municipal de Turismo. Além disso, dos 27 estados da federação, 10 já possuem Fundo Estadual de Turismo. Nesse sentido, entende-se que a transferência Fundo a Fundo já tem, de pronto, o potencial de beneficiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao turismo em 1.366 municípios e 10 estados.

Amplia-se o rol dos considerados prestadores de serviços turísticos, com a nova redação do caput do art. 21 com a inclusão dos “parques

de diversões”, dos “parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública”. De acordo com a redação atual da Lei, os parques temáticos são de cadastro obrigatório no MTur (art. 21, V) e os parques aquáticos, as atrações e os empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer de cadastro não obrigatório (art. 21, parágrafo único, III). O que se propõe, neste substitutivo, é que os parques aquáticos, as atrações e os empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer passe para o rol de prestadores de serviços turísticos de cadastro obrigatório. É uma demanda do setor e não acarreta possíveis despesas para a União.

Propõe-se, ainda, a inclusão de parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal (aquários e zoológicos) que tenham visitação pública no rol de prestadores de serviços de cadastro não obrigatório. Tais equipamentos já configuram como atrativos turísticos e não estavam previstos na Lei.

Sugere-se a alteração dos §§ 2º e 3º e a inclusão do § 4º ao art. 21. A ideia subjacente a essa proposta de alteração é a de centrar o critério de cadastramento nas atividades desenvolvidas pelo prestador de serviço, não na forma de sua constituição. Nesse contexto, passam a ser abrangidas pelo cadastro, inequivocamente, todas as pessoas jurídicas que prestem serviços turísticos, com ou sem fins lucrativos, inclusive as que estejam organizadas como associações e fundações.

Sob essa diretriz, também se prevê que o Ministro do Turismo possa ampliar a relação de atividades que se considerem como de prestação de serviços turísticos. O propósito é o de oferecer longevidade à legislação, haja vista as constantes e relevantes mudanças observadas nos modelos de negócios do setor. Sobre o aprimoramento da redação do § 3º, a intenção é não restringir a atuação dos serviços sociais autônomos, como o Sesc, por exemplo, em atuar no turismo. O ajuste na redação permitirá que estes possam atuar, entre outros, com serviços de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico e não somente com estes, como estava previsto na redação anterior. Além disso, prevê-se o cadastramento dos produtores rurais e agricultores familiares que prestem serviços turísticos.

A alteração do § 5º do art. 22, passa a esclarecer, também, que os serviços de transporte individual remunerado de passageiros (como Uber e táxis) não precisam ter cadastro no Ministério do Turismo, como já acontecia com o transporte aéreo.

Inclui-se o § 6º ao art. 22, para obrigar que plataformas digitais somente divulguem os prestadores de serviços listados no art. 21 da Lei que estiverem cadastrados no MTur, ou seja, somente os regulares. É uma medida para evitar que empresas “piratas” se utilizem dessas plataformas para realizar golpes. Ressalta-se que não se incluem aqui as ofertas de aluguel de temporada. A redação proposta trata apenas de prestadores de serviços turísticos. Tais plataformas poderão continuar oferecendo aluguel de temporada, pois esse tipo de serviço não é enquadrado pela Lei nº11.771, de 2008 como prestador de serviços turísticos.

Adiciona-se o §6º no art. 23. A proposta de inclusão visa oferecer segurança jurídica a meios de hospedagem e turistas, haja vista a necessidade de higienização das acomodações. Essa segurança jurídica tornou-se ainda mais necessária, agora, com a recente crise sanitária enfrentada. Demonstrou-se que a higienização, de hoje em diante, terá grande importância para efeito da qualidade dos serviços, assim como a segurança dos hóspedes. E a praxe internacional e o já estabelecido nos sistemas operacionais dos meios de hospedagem não compreendem 24h o período total da diária. Normalmente a entrada do hóspede (check-in) e sua saída (check-out) é estabelecido por cada empreendimento, de acordo com suas características e contrato estabelecido com o hóspede.

Inclui-se o art. 23-A para dispor sobre a possibilidade da criança ou do adolescente se hospedar na companhia de apenas um de seus genitores, ou na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável na forma da lei.

Alteração dos incisos do art. 26 e o desdobramento do parágrafo único em §§ 1º a 3º, para estabelecer maior equilíbrio entre a necessidade de obter dados e informações e o custo de produzi-las. Como bem se sabe, a ficha de hóspedes e o boletim de ocupação, em seu formato atual, afiguram-se demasiadamente detalhistas e, a despeito disso, a precisão e a veracidade dos dados e das informações por seu intermédio produzidos são questionáveis.

Além disso, parece-nos necessário que se preservem os direitos que todo hóspede tem à privacidade e à intimidade. E isso se demonstra ainda mais necessário num momento em que, no país, discutem-se os direitos individuais ao sigilo de dados e informações pessoais, havendo sido aprovados diplomas legais que versam sobre essa matéria, a exemplo da Lei Geral de

Proteção de Dados, o qual dispõe a precedente previsão legal ou a necessidade de se estabelecer políticas públicas com os dados pessoais, para seu armazenamento e tratamento.

Por isso, a ideia é permitir que o tema seja tratado no âmbito de regulamento, na expectativa de que seja elaborado com apoio na Lei Geral do Turismo, assim como nas leis que tratam de direitos individuais. Dados e informações pessoais como nome e CPF de hóspede, se tiverem de ser produzidos, devem ser previamente motivados em Lei ou para necessidades de se estabelecer políticas públicas para o desenvolvimento do setor, o que se demonstra desnecessário no âmbito do setor do turismo.

Percebe-se que a utilização de tais dados pessoais é essencial para as autoridades policiais e para o exercício das funções do Ministério Público existe essa necessidade de armazenamento e tratamento dos dados pessoais de hóspedes, portanto, devem ser armazenados e tratados por estes órgãos que têm interesse e necessitam desses dados para o exercício de suas atividades. Mas, produzidos esses dados e informações, não poderá o Ministério do Turismo guardá-los, função que deverá ser cumprida pelas autoridades que deles fizerem uso.

Altera-se os §§ 8º, 9º e 10 do art. 27 para estabelecer a responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo, com exceção na hipótese de falência do fornecedor dos serviços intermediados e, também, no caso de culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência. Sendo que nestes casos excepcionais caberá à agência de turismo prestar assistência ao consumidor junto aos fornecedores por ela intermediados.

Devendo-se destacar que o mercado de agenciamento é organizado de forma que existem agentes de turismo que atuam em favor de consumidores e de fornecedores intermediando operações de reserva e compra e venda de passagens aéreas, reservas de hotel, pacotes turísticos etc.

Altera-se o § 1º e inclui-se o § 2º ao art. 28 para de permitir que o transporte turístico não deva ser realizado, necessariamente, em circuito fechado, no qual o itinerário, o percurso ou a viagem termine sempre em seu ponto ou local de origem ou início. A inclusão do § 2º permitirá, também, a possibilidade de operação em circuito aberto para transportadoras turísticas, na modalidade de fretamento, o que permitirá o embarque que um ônibus, micro-ônibus ou van, por exemplo, quando fretada para fins turísticos possa retornar a seu destino vazio, Ou seja, o dispositivo tira a obrigatoriedade de o transporte



turístico ir e voltar com os mesmos passageiros. Hoje é obrigatório que todos os passageiros embarcados em Brasília para Pirenópolis, por exemplo, retornem no mesmo ônibus. Nenhum deles pode ficar lá no destino. É obrigado a ir e voltar no mesmo transporte. É uma regra atual esdrúxula que impede a operação turística.

No §8º do art. 36, a redação é alterada para ajustá-la à revogação do inciso III do caput do mesmo artigo, já mencionada acima, bem como acrescenta-se o §7º. Entende-se que a interdição constitui sanção demasiadamente grave, haja vista as hipóteses de descumprimento das normas previstas nesta Lei. Além disso, outros órgãos e entidades fiscalizam os empreendimentos turísticos, movidos pelo interesse público em áreas como a sanitária, razão pela qual se entende desnecessária uma sanção de tão grandes consequências.

Adiciona-se o §3º ao art. 38 para permitir que os recursos oriundos das multas fiquem na esfera administrativa de quem as aplicou. Assim ocorrerá nos casos em que o MTur delegar competência pela fiscalização aos demais entes da Federação.

Em vários casos, prevê-se a aplicação de advertência e multa. Por isso, introduziu-se o §1º, haja vista estabelecer a regra geral de que essas sanções possam ser aplicadas isolada ou cumulativamente. A ideia é assegurar a proporcionalidade das sanções em face da gravidade das irregularidades, assim como a progressividade dessas sanções em virtude de reincidência.

Alteram-se os arts. 41, 42 e 43 para guardar simetria com o art. 36. Com relação ao art. 43, sugere-se a inclusão de parágrafo único pois, tratando-se de infração de leis ambientais ou consumeristas, o ato infracional deve ser comunicado às autoridades competentes. Essa comunicação seria cumulada com as sanções de advertência e multa.

Ajusta-se a redação do art. 44 para prever que o recolhimento de receitas seja feito por parte dos entes delegados, considerando que, nessa condição, aplicarão multas.

O **art. 5º do PL** trazia alterações ao texto do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para atualização da redação à estrutura organizacional do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Como há nova organização neste governo, o texto deve ser novamente alterado por emenda. Este artigo, nos termos que propomos, altera o§§ 4º, 7º, 8º e inclui os §§ 9º e



10 ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011. As alterações propostas permitirão que o FNAC continue atuando como Fundo Garantidor, possibilitando mais segurança para as companhias aéreas que contraírem financiamentos, em caso de problemas com as instituições financeiras.

A medida busca amenizar o endividamento das empresas aéreas, considerando especialmente empréstimos, passivos com fornecedores e concessionárias e arrendamento de aeronaves, que é crescente e tem impactado fortemente a capacidade de obtenção de crédito no mercado. A proposta tem por objetivo possibilitar, novamente, o benefício concedido por meio da Lei 14.034/2020, o qual vigorou apenas para empréstimos contraídos até 31 de dezembro de 2020 para possibilitar a utilização do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) como cobertura (lastro) a garantias prestadas pela União.

A previsão expressa de que os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento, vem ao encontro dos esforços governamentais para baixar o preço das passagens aéreas, principalmente para os estados da Amazônia Legal, que sofrem com a pouca frequência de voos para a região.

Incluem-se os arts. 63-A e 63-B na Lei nº 12.462, de 2011 para deixar expresso na lei que o Ministério do Turismo também será responsável por gerir os recursos do FNAC. A proposta prevê que a gestão de 70% dos recursos do FNAC sejam geridos pelo MPOR, no que se refere ao inciso I do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2021. Diante disso, fica facultado ao Ministro do MPOR a delegação da gestão do fundo para a Secretaria Nacional de Aviação Civil, que atualmente é a gestora do Fundo. Propõe-se, também, que 30% dos recursos do FNAC sejam geridos pelo Ministério do Turismo, isso porque o texto vigente do art. 33 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, alterou a redação do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o FNAC, agregou o “incremento do turismo” como para aplicação de seus recursos, além do “desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil”, já previsto anteriormente. Contudo o referido normativo restou silente em relação à percentagem que deveria ser destinada para cada tipo de ação. Diante disso, com vistas a complementar a matéria e imprimir segurança jurídica na utilização de recursos do fundo supracitado para o incremento do turismo é que se propõe esse texto.

A alteração do § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, trazida no **art. 6º do PL**, também é meritória, pois determina as condicionantes para a concessão de subvenção econômica às empresas aéreas regularmente inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR).

No **art. 7º do PL** são feitas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) para adequar o número de dormitórios acessíveis em meios de hospedagem. Temos de considerar que é imprescindível termos maior acessibilidade em todos os espaços públicos e privados, mas devemos estar conscientes que muitos estabelecimentos são anteriores ao também chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. A questão está definida por regulamento, o Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018 regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 2015. Assim, a alteração proposta tem o objetivo de dar maior segurança jurídica para que o Poder Executivo possa dispor sobre o percentual previsto no § 1º do caput do artigo em regulamento, respeitando as especificidades de cada tipo de empreendimento, com vistas a conferir razoabilidade e equilíbrio entre os direitos das pessoas com deficiência e o funcionamento dos empreendimentos.

Fizemos questão, também, de ouvir as várias associações do trade turístico que nos trouxeram importantes sugestões.

A Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos (CLIA Brasil) apresentou a sugestão do acréscimo ao parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, também excluindo dos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais. É justa a emenda, até mesmo porque esses trabalhadores são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 (MLC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021 – ou seja, durante a tramitação desta proposição no Senado Federal. Incorporamos essa sugestão como **art. 1º do PL**, em substituição ao antigo art. 1º, que seria suprimido por motivos acima expostos. Essa alteração tem o objetivo de estabelecer que os trabalhadores contratados para prestarem serviços em navios de bandeira estrangeira, em águas nacionais e internacionais, regulado por tratado internacional ratificado pelo Brasil, que os regule ou indique regra de regência própria, na forma do art. 178 da Constituição Federal, não sejam regidos pelo regime da lei supracitada.

Conquanto o Poder Judiciário brasileiro tenha o entendimento de que as Convenções Internacionais prevalecem sobre normas legais internas, há decisões que entendem pela aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) quando se observam as hipóteses citadas. Essas decisões têm como base a Lei nº 7.064, de 1982. Nada obstante, tais entendimentos têm gerado significantes prejuízos às entidades representativas do setor, bem como insegurança jurídica às armadoras que operam cruzeiros internacionais.

A alteração proposta, portanto, tem o objetivo de harmonizar o arcabouço legislativo nacional às práticas internacionais internalizadas pelo Brasil.

O Sindicato Integrado de Parques e Atrações Turísticas (SINDEPAT) apresentou duas sugestões. A primeira altera o inciso V do caput do art. 21 da LGT, dando uma definição mais ampla a parques temáticos. Essa alteração implica na revogação do inciso III do atual parágrafo único do mesmo artigo, pois, com a nova definição, “parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer” passam a ser prestadores de serviços turísticos, não mais diferenciados dos demais “parques temáticos”. Ainda, leva a retirada da expressão “atrações turísticas” do inciso VIII do mesmo parágrafo único. A segunda altera o texto do caput do art. 31, aprimorando o texto trazido originalmente pelo PL, definindo os parques temáticos como “os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço ambientado tematicamente”. Também, acrescenta o § 2º, que deixa claro que, entre os parques temáticos, estão “os parques aquáticos, os parques naturais, de diversão, espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública, atrações turísticas e empreendimentos” com suas características.

A Associação Brasileira das Agências de Viagens (ABAV), a Associação Brasileira de Agências de Viagens Corporativas (ABRACORP), a Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), a CLIA Brasil e a Câmara Brasileira de Economia Digital (camara-e.net) e o Ministério do Turismo também apresentaram relevantes sugestões que acatamos. Pelas profundas alterações no texto original da proposição, optamos por apresentar um Substitutivo, incorporando as sugestões e o espírito original do projeto.

As alterações dos §§ 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º do art. 27 da LGT, nos termos do art. 4º do PL, aprimoram e trazem clareza e precisão aos dispositivos. A sugestão do acréscimo de um novo § 10 ao texto das mudanças trazidas no mesmo dispositivo é necessária para dar clareza e segurança jurídica a todo o setor de agenciamento de viagens nos casos de chargeback ilegal, isto é, a contestação de pagamentos já realizados e pedidos o estorno, em especial nos casos de compras fraudulentas. O §11 complementa o disposto no novo §10.

É relevante, também, a supressão das revogações de dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo, que não é incongruente com a Lei Geral do Turismo, por ser uma lei específica, entre outras coisas, deixa clara as atividades das “operadoras de turismo”, que diferem das atividades das agências de viagens. Ressalte-se que a lei é posterior à LGT e sempre conviveram de forma conjunta e sem conflitos, por terem objetivos diversos.

Também, adequamos o art. 13-A acrescido pelo PL, que substitui a ainda vigente Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. A Lei é revogada pelo PL nº 1.829, de 2019, por nunca ter entrado em vigor de fato. As mudanças que propomos ao texto visam instituir o Mapa do Turismo Brasileiro na Legislação. O Mapa já existe, mas é disciplinado por ato infralegal, o que, por muitas vezes, dificulta o cumprimento do seu papel. O intuito é ratificar esse instrumento, por meio de Lei Federal, de modo a potencializar o modelo de gestão regionalizado e descentralizado adotado pelo Ministério do Turismo desde 2004.

Com essas alterações, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer Áreas Especiais de Interesse Turístico nos limites do seu território e promover o desenvolvimento desses lugares por meio da atração de investimentos e parceiros privados.

Também propusemos alteração ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, de modo que as companhias aéreas possam reter parte do valor arrecadado da tarifa de embarque a fim de cobrir custos administrativos. Atualmente, o montante é repassado integralmente aos operadores dos aeródromos, na forma prevista na Resolução nº 432, de 19 de junho de 2017, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, acrescentamos parágrafo único ao art. 246 para prever que as normas da Convenção de Montreal também serão aplicáveis para a responsabilidade civil no transporte aéreo. Nos arts. 5º e 6º desta Lei, alteramos a palavra combate por enfrentamento à exploração sexual, pois o uso da terminologia “combate” para as ações de empreendidas pelo setor de turismo vem sendo discutido tecnicamente no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e chegou-se à conclusão de que a ação de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística deve caber às autoridades de polícia. Ao setor de turismo deve competir o empreender ações que possibilitem o enfrentamento desse crime. No art. 8º, incluímos o inciso VI que esclarece que as prefeituras e governos estaduais e distritais que atuam no desenvolvimento do turismo também podem fazer parte do Sistema. A redação atual permite apenas que “órgãos estaduais de turismo” participem. Isso pode limitar, inclusive, o repasse de recursos para outros órgãos de uma prefeitura, por exemplo, como uma secretaria de infraestrutura turística. Dessa forma a redação fica mais abrangente e evita possíveis interpretações restritivas. Ademais, trouxemos para os incisos do caput a lista dos entes elencados no § 1º, tornando-os membros efetivos do Sistema Nacional de Turismo, considerando que, na prática já o são.

Ainda sobre a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, alteramos o art. 20 de modo a descentralizar a alocação de recursos do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur). O Substitutivo dispõe que os recursos de emendas parlamentares a serem aportados no Novo Fungetur possam ser utilizados para descentralização aos fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal para execução de ações relacionadas ao desenvolvimento do turismo.

Em relação à boa técnica legislativa e à redação geral do projeto, observamos que, para que cumpra perfeitamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, alguns ajustes são necessários. Além das já citadas, deve ser corrigida a ementa e a cláusula de revogação, a fim de ficarem conforme os ajustes que propomos.

A Emenda nº 1-CCJ, do Senador Weverton, por ser bastante meritória, deve ser acatada posto que pretende incluir na proposição autorização para a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a



administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal, razão pela qual **acolho a Emenda nº 01-CCJ do Senador Weverton.**

A Emenda nº 2-CCJ do Senador CARLOS PORTINHO propõe a supressão do art. 3º da Emenda Substitutiva ao PL nº 1.829/2019, por consignar que as tarifas devidas pelos usuários - quando da efetiva utilização de serviços de aeroportos - têm por finalidade remunerar as concessionárias que os administram com vistas a que as receitas se convertam em investimentos em infraestrutura. Neste contexto, em primazia ao princípio do equilíbrio contratual, como muito bem exposto na fundamentação, **acolho a Emenda nº 02-CCJ do Senador CARLOS PORTINHO**, suprimindo o art. 3º da Emenda Substitutiva que ora apresentamos, renumerando-se os demais dispositivos.

As Emendas nº 03-CCJ e 04-CCJ, em resumo, propõem a supressão do art. 7º da Emenda Substitutiva ao PL nº 1.829/2019, com vistas a resguardar direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, proporcionando melhor acessibilidade. Muito mais do que meritórias, as razões para acatar as alterações propostas nas emendas possibilitam valorizar e tratar com dignidade parcela considerável da população, conferindo efetividade ao direito à acessibilidade e promovendo justiça. Dessa forma, **acolho parcialmente a Emenda nº 03-CCJ** da Senadora MARA GABRILLI, para supressão total do §3º e alterar a redação do §4º, para excluir a expressão “e os recursos de acessibilidade” e acrescentar o seguinte texto “que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos”, do art. 7º da Emenda Substitutiva apresentada no Relatório ao Projeto de Lei. Em relação à Emenda nº 04-CCJ, esta fica prejudicada, por se tratar de idêntico tema e justificação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo **acolhimento total da Emenda nº 01-CCJ** e da Emenda nº 02-CCJ, **acolhimento parcial** da Emenda nº 03-CCJ, **rejeição** da Emenda nº 04-CCJ e pela **aprovação** do PL nº 1.829, de 2019, **na forma do seguinte Substitutivo:**



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)
(Ao PL nº 1.829, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2019

Promove a modernização do turismo mediante a alteração das Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 11.771, de 17 de setembro de 2008, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 12.833, de 20 de junho de 2013, 12.974, de 15 de maio de 2014 e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975 (Lei de Incentivos Fiscais ao Turismo), e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (Lei das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei:

I – o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial; e



II – os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 – MLC, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

- I - as pistas de pouso;
- II - as pistas de táxi;
- III - o pátio de estacionamento de aeronave;
- IV - o terminal de carga; e
- V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“**Art. 246.** A responsabilidade por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte de serviço aéreo será determinada de acordo com o disposto neste Título.

Parágrafo único. A responsabilidade civil no transporte aéreo internacional rege-se pelas normas previstas em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente a Convenção de Montreal, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006.” (NR)

“**Art. 251-B.** É vedada a concessão de indenização por dano moral com caráter presumido ou punitivo ou que de qualquer forma não tenha por objetivo compensar um dano comprovado.”

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos

.....

XII - (revogado);

.....



XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....

VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

.....

X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;



XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao enfrentamento, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“**Art. 7º** O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:



I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“**Art.8º**

.....

II - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo;

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo;

VI - os órgãos da administração pública estaduais, distritais e municipais, que atuem no desenvolvimento do turismo;

VII - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

VIII - as instâncias de governança macrorregionais e regionais de turismo; e

IX - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

.....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.

.....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

.....

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;



.....

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.” (NR)

“**Art. 11.**

.....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....

VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

.....

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

.....” (NR)

“**Art. 12.** O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“**Art. 13-A.** Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

§ 1º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo,



com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

§ 2º O Mapa do Turismo Brasileiro será organizado por regiões turísticas, compostas por municípios que devem possuir características similares e/ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica e/ou geográfica.

§ 3º Os municípios de uma região turística são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou aqueles fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser categorizados pelo Ministério do Turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar - é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não há fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 4º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma categoria.

§ 5º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 5º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 6º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.

§ 7º O Ministério do Turismo definirá os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e a metodologia de categorização dos municípios que comporão as regiões e o Mapa do Turismo Brasileiro, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal.

§ 8º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser os beneficiários dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

§ 9º O Poder Executivo estadual, distrital ou municipal, nos limites de seu território, e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro,

promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) por meio de regulamento próprio, que são territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos e realizar parcerias com o setor privado.

§ 10. Regulamento federal do Ministério do Turismo disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT em âmbito federal, nos territórios de domínio ou competência da União.” (NR)

“**Art. 14.** O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.” (NR)

“**Art. 14-A.** O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de marketing destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.”

“**Art. 14-B.** O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo;

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho; e

VI - incentivar e difundir o turismo cívico, como experiência complementar ao ensino de sala de aula.

Parágrafo único. Os espaços e órgãos públicos tidos como atrativos turísticos culturais e naturais brasileiros, principalmente



aqueles que possuem acervos culturais, artísticos, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, devem garantir a visitação pública, principalmente de estudantes, para fins de realização de turismo cívico, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.”

“**Art. 16.**

I - da lei orçamentária anual alocado ao Ministério do Turismo;
.....” (NR)

“**Art.20.**

§ 1º A operacionalização do Novo Fungetur poderá ser realizada por meio de:

a) agentes financeiros credenciados; e

b) descentralizações não-reembolsáveis para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 21.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer.

.....

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....

III - parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;

.....



VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

.....

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo e de seu § 1º, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento, editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.

§ 4º Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do *caput* desse artigo ou de seu § 1º, poderão cadastrar-se no Ministério do Turismo, mesmo que o façam na condição de pessoa física.” (NR)

“**Art. 21-A.** São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“**Art. 22.**
.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.

§ 6º Os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 desta Lei, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado por meio da internet e de plataformas digitais, deverão estar cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização própria e dos referidos canais de divulgação, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“**Art. 23.** Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

.....

§ 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários



disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.

§ 6º O disposto no § 4º do *caput* deste artigo será regulamentado pelo Ministério do Turismo, para dispor sobre os procedimentos operacionais mínimos, relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional.” (NR)

“**Art. 23-A.** A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, na forma da lei.”

“**Art. 24.**

.....

II -

a) (Revogada.)

.....

c) (Revogada.)

.....

e) (Revogada.)

.....

§ 2º (Revogado.)” (NR)

“**Art. 25.**

.....

Parágrafo único. (Revogado.)” (NR)

“**Art. 26.**.....

I - o perfil dos hóspedes recebidos; e

II - o registro quantitativo de hóspedes, inclusive as taxas de ocupação e de permanência e o número médio de hóspedes por unidade habitacional.



§ 1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem fornecerão os dados determinados em regulamento, observadas as normas que protegem os direitos à privacidade e à intimidade do hóspede.

§ 2º Para os fins deste artigo, compete ao Ministério do Turismo estabelecer a periodicidade e os dados de interesse público que os Meios de Hospedagens fornecerão.

§ 3º Havendo a intermediação dos serviços de hospedagem, o intermediário fica sujeito a fornecer os mesmos dados requeridos dos meios de hospedagem, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 27.** Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e contratantes dos serviços intermediados, acrescidos de valor agregado ao preço de custo desses serviços, se houver facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º

II - transporte turístico de superfície;

IV - (revogado);

V - (revogado);



§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria e empresas de transporte turístico de superfície deverão atender aos requisitos específicos exigidos exclusivamente pela legislação federal para o transporte de superfície turístico, cujo termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais, municipais e Distrital sobre o mesmo tema.

§ 8º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal, no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados, não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 9º A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar.

§ 10. A responsabilidade solidária da agência de turismo, de que trata o § 9º do *caput*, não se aplica nas hipóteses de:

I - falência do fornecedor dos serviços intermediados pela agência; e

II - culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos incisos I a II do § 10 do *caput* deste artigo, cabe à agência de turismo assistir o consumidor na interlocução junto aos fornecedores de serviços por ela intermediados.

§ 12. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 13. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.” (NR)

“**Art. 28.** Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:



.....

§ 1º As modalidades previstas nos incisos do *caput*, sob a forma de fretamento turístico, serão realizadas sem prejuízo de prévia autorização ou licença e de concomitante fiscalização, nos termos de legislação específica, por parte do correspondente órgão ou entidade responsável, em nível local ou nacional, pela regulação das atividades de transporte.

§ 2º A origem e o destino de itinerários e percursos das empresas de transporte turístico de superfície serão estabelecidos em contrato, facultando-se o transporte de retorno do passageiro ao local de origem da viagem.

§ 3º É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.” (NR)

“**Art. 29.** O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“**Art. 30.** Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

“**Art. 31.** Consideram-se parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer, os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de

lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço.

§ 1º Os empreendimentos que de que trata o *caput* deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

§ 2º Os parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública para serem considerados prestadores de serviços turísticos, deverão possuir as características definidas no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 34.

.....

II - (Revogado)

III - manter em suas instalações, de forma visível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações e cópia do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007; e

VI - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 36.

.....

III - (Revogado);

.....

§ 6º (Revogado).

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro:

I - implicará na apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações;



II - ocorrerá somente por ordem judicial ou, por decisão administrativa, quando os serviços prestados forem estranhos à atividade turística.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 38.**

§ 3º A receita arrecadada com a cobrança das multas a que se refere esta Lei será recolhida a favor do ente que a aplicar, inclusive quando o fizer por delegação de competência da União.

.....” (NR)

“**Art. 39.** (Revogado.)

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)”

“**Art. 39-A.** O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.” (NR)

“**Art. 40.** (Revogado.)

Parágrafo único. (Revogado.)

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)”

“**Art. 41.**

Pena - advertência por escrito e multa.

..... (NR)



“**Art. 42.**

Pena - advertência por escrito e multa.” (NR)

“**Art. 43.**

Pena - advertência por escrito e multa.

Parágrafo único. No caso de inobservância dos deveres previstos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta Lei, o termo de fiscalização será lavrado e encaminhado ao respectivo órgão competente.” (NR)

“**Art. 44.** O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação e o recolhimento de receitas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.**

.....

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

.....

.....

7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º

.....

III – (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2024.



§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços

relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento. (NR)

“**Art. 63-A.** 70% (setenta por cento) dos recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 63 desta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.”

“**Art. 63-B.** 30% (trinta por cento) dos recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério do Turismo ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, para atendimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 63 desta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério do Turismo, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Turismo fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.”

Art. 5º O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

.....

§ 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo Federal” (NR)

Art. 6º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.45**.....

“§ 3º Os meios de hospedagem existentes hoje que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, de dormitórios com as características construtivas, ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos”. (NR)

Art.7º Inclua-se o teor da Emenda nº 01-CCJ à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 1.829, de 2019:

“Art. 7º

“Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.”

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.



Art. 9º Ficam revogados:

I - Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975;
 II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e
 III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro
 de 2008:

- a) inciso XII do *caput* do art. 5º;
- b) § 1º do art. 8º;
- e) alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;
- f) parágrafo único do art. 25;
- g) incisos IV e V do § 4º do art. 27;
- h) incisos I e II do *caput* do art. 29;
- i) inciso II do *caput* do art. 34;
- j) inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;
- k) art. 39;
- l) art. 40; e
- m) parágrafo único do art. 41;

IV - o § 7º e o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, alterados pela Lei nº 14.034, de 2020;

V - o art. 5º da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013; e

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio
 de 2014:

- a) os arts. 2º a 5º; e
- b) o inciso I do *caput* do art. 8º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

